



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

172

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. N.º 25, 09, 1996 Rubrica
--------------	--

Processo nº 13603.000770/90-53

Sessão nº: 23 de setembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.132

Recurso nº: 85.796

Recorrente: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

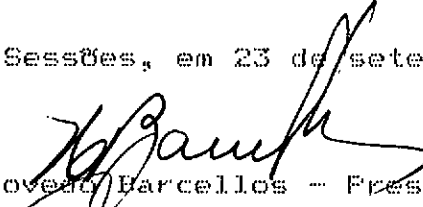
Recorrida: DRF em Contagem - MG

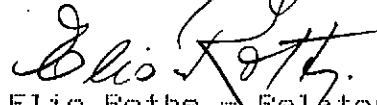
IPÍ - CREDITO - EXPORTAÇÃO - A época dos fatos não era admitida como modalidade de utilização de créditos com o incentivo à exportação a sua transferência para outros estabelecimentos da mesma empresa. Superveniência da Portaria MF nº 134/92. Exclusão da multa pelo art. 106, II, a do CTN. **Recurso provido em parte.**

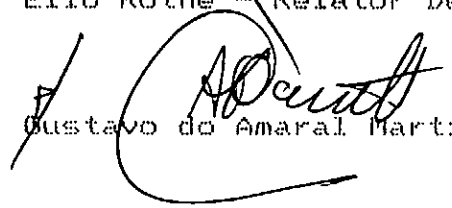
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as penalidades. Vencidos os Conselheiros Osvaldo Tancredo de Oliveira (relator) e Helvio Escovedo Barcellos. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Elio Rothe. Ausentes os Conselheiros José Antonio Arocha da Cunha e Teresa Cristina Gonçalves Pantoja.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator Designado


Gustavo do Amaral Martins - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

/OVRB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13603.000770/90-53
Recurso nº: 85.796
Acórdão nº: 202-06.132
Recorrente: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada sob a acusação de haver-se utilizado indevidamente de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI recebido em transferência de sua filial de Campinas - SP.

A apontada irregularidade é descrita em anexo ao Auto de Infração (fls. 02), onde se declara que a utilização dos créditos na apuração do IPI está subordinada ao cumprimento de condições estabelecidas para cada caso; a transferência de crédito de um estabelecimento industrial para outro da mesma firma prevaleceu até o dia 31.12.89 para os estabelecimentos da Itaipu Binacional, o que não é o caso. Acrescenta que não existe, atualmente, permissão expressa no RIPI e na legislação que possibilite tal modalidade de utilização do crédito. Diz mais que, não obstante haver a autuada apresentado denúncia espontânea do fato (Documentos de fls. 39 a 44), deixou de recolher o imposto devido em virtude da utilização dos referidos créditos.

O Auto de infração relaciona os dispositivos infringidos e o fundamento legal da exigência, o montante exigido, além da multa do art. 364, II, do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Anexas aos autos, por cópias reprográficas, as comunicações feitas pela ora recorrente, sobre cada um os créditos, à proporção que foram sendo aproveitados.

Impugnando tempestivamente a exigência, diz que, de fato, o estabelecimento de Campinas-SP vinha acumulando créditos como incentivos à exportação e, como forma de utilizar o saldo credor acumulado, transferiu o valor correspondente ao estabelecimento de Contagem, a fim de que fosse utilizado para deduzir do IPI devido por este.

Invoca, como direito, o art. 104 do RIPI/82, que autoriza a utilização dos ditos créditos, entre outras modalidades, nas que forem autorizadas pelo Ministro da Fazenda, inclusive o ressarcimento em dinheiro. Que aí se percebe uma gradação de formas, que prevê como última alternativa, o ressarcimento em dinheiro, só autorizada se esgotadas as outras modalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13603.000770/90-53
Acórdão nº: 202-06.132

Também a IN-SRF nº 125, de 07.12.89, reforça esse entendimento, admitindo o ressarcimento apenas como última modalidade, estando naturalmente subentendida entre as precedentes, a transferência para estabelecimento da mesma firma, por ser uma modalidade mais segura e menos onerosa para a Fazenda, que não é obrigada a pagar em dinheiro.

Diz mais que não há disposição expressa que proíba dita modalidade de utilização do crédito.

Por outro lado, os créditos em questão têm um tratamento especial no RIPI e não se confundem com os créditos financeiros previstos no art. 90, inciso I, os quais tiveram vedada a sua transferência pela Lei nº 7.988/89.

O procedimento usado não fere o princípio da autonomia dos estabelecimentos e encontra guarida no instituto da suspensão, especialmente no art. 36, XVIII, onde se permite que outro estabelecimento da mesma empresa efetue o pagamento numa etapa seguinte.

Também invoca o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto, que estaria sendo violado na hipótese de não se permitir a utilização do crédito pela forma que adotou.

Finaliza dizendo que o crédito acumulado em questão se acha legal e regularmente formalizado na escrita fiscal do estabelecimento que o transferiu, sendo, portanto, inquestionável o seu aproveitamento.

Pede o cancelamento do auto de infração.

A decisão recorrida, invocando os elementos constantes dos autos e a informação fiscal, diz que a impugnante confessa a infração cometida e que o invocado art. 104 do RIPI dispõe sobre a utilização dos créditos que não foram aproveitados no período de apuração, a critério do Ministro da Fazenda, mas, entre as modalidades admitidas, não figura a adotada pela impugnante: que a IN-SRF nº 125/89 cuida de pedido de ressarcimento, matéria não-pertinente ao auto de infração.

Em face dessas principais considerações, mantém integralmente a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente critica a decisão recorrida e reitera que exerceu direito assegurado em lei e no art. 104 do RIPI, combinado com os arts. 92 a 95 do mesmo diploma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13603.000770/90-53
Acórdão nº: 202-06.132

Reitera que, embora a modalidade que adotou, pela transferência do crédito para estabelecimento da mesma empresa - embora não expressamente prevista, se acha tacitamente compreendida na gradação, que vai da forma mais comum e usual, da dedução do imposto devido nas operações internas, até o ressarcimento em dinheiro. E nessa gradação, sem dúvida, se compreende a transferência, por ser menos onerosa e mais segura para a Fazenda, no que diz respeito ao controle da legitimidade do dito aproveitamento.

Reitera ainda o princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto e conclui declarando que a negação do seu direito de utilização do crédito implica locupletação ilícita por parte da União.

Pede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13603.000770/90-53
Acórdão nº: 202-06.132

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Entendo que assiste razão à recorrente, especialmente se se tem em vista o advento da Portaria 134, de 18.02.92 que, consagrando dita modalidade de aproveitamento do crédito, expressamente a autorizou.

Com efeito, não há como negar que, na gradação de modalidades de aproveitamento do crédito de incentivos à exportação, o ressarcimento em dinheiro foi a última a ser autorizada, pela maior dificuldade de controle e conseqüentemente pelos riscos de fraude que acarreta.

Ao passo que a utilização do crédito excedente por via de transferência a estabelecimento da mesma firma, para que esta, por sua vez, o utilize pela dedução do IPI devido - é modalidade perfeitamente admissível e de controle mais seguro. E ainda porque há de se considerar que o crédito como incentivo à exportação pertence à empresa como um todo, para efeitos contábeis de apuração do resultado, não prevalecendo, na hipótese, o princípio de autonomia dos estabelecimentos de uma mesma empresa.

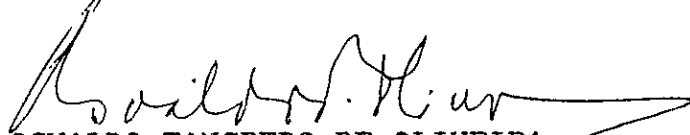
A não-previsão dessa modalidade, na IN-SRF nº 125/89, constitui, no nosso entender, apenas uma omissão e não uma proibição.

Já agora, a Portaria nº 134, de 18.02.92, veio expressamente consagrar a modalidade em questão, não importando que, no caso dos autos, a contribuinte a tenha adotado antes de sua vigência.

Nesse sentido, aliás, é o Parecer-MF/SRF/COSIT/DITIP nº 795, ao negar provimento a recurso de ofício de decisão em consulta favorável à contribuinte.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13603.000770/90-53
Acórdão nº: 202-06.132

VOTO DO CONSELHEIRO ELIO ROTHE, RELATOR-DESIGNADO

Como se verifica do processo, o estabelecimento autuado creditou-se de valores do IPI transferidos de outro estabelecimento da mesma empresa, originários de créditos do imposto por incentivo à exportação.

Os créditos do IPI decorrentes de insumos utilizados em produtos industrializados destinados à exportação têm sua utilização regulada no artigo 104 do RIPI/82 determinando que os créditos não aproveitados no período de apuração do imposto, na compensação de débitos, poderão ser utilizados mediante outras formas de aproveitamento estabelecidos pelo Ministro da Fazenda, inclusive ressarcimento em dinheiro.

O referido artigo 104 é suficientemente claro ao dispor que outras formas de utilização dos créditos somente seriam as estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Assim, esta autoridade, dispondo sobre a matéria, baixou a Portaria-MF nº 322/80 estabelecendo o ressarcimento em dinheiro como única alternativa à utilização de tais créditos como dedução do imposto devido pelo estabelecimento.

A empresa autuada, no entanto, entendeu de recorrer à transferência de créditos para outro estabelecimento seu.

A época dos fatos tal modalidade de utilização de créditos por incentivos à exportação de produtos industrializados não tinha sido estabelecida pelo Ministro da Fazenda, porque ainda em vigor em toda sua plenitude a referida Portaria MF nº 322/80.

Somente com a Portaria-MF nº 134/92 é que o Ministro da Fazenda estabeleceu também como forma de utilização de tais créditos a sua transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.

Por conseguinte, à época das transferências de créditos de IPI referidos nos autos, no período de janeiro a junho de 1990, a transferência para outro estabelecimento da mesma empresa não era forma de utilização estabelecida pelo Ministro da Fazenda, o que somente veio a ser permitida com a Portaria MF nº 134/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13603.000770/90-53
Acórdão nº: 202-06.132

Não assiste razão à recorrente quando alega que lhe estaria sendo vedado o exercício de direito que a lei lhe assegura.

E incontestado que a lei assegura o direito aos créditos do imposto pago na aquisição dos insumos empregados em produtos industrializados e destinados à exportação.

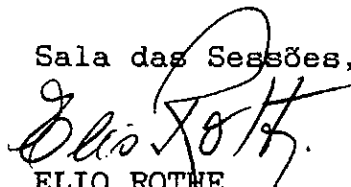
O que se verificou foi a utilização indevida de tais créditos contrariando o disposto no artigo 104 do RIPI/82 e a Portaria do Ministro da Fazenda nº 322/80.

Certo é que somente com a Portaria nº 134/92, do Ministro da Fazenda, o procedimento da autuada passou a ser legítimo, não alcançando, todavia, os fatos em questão por ser pertinentes ao ano de 1990.

Entendo, no entanto, que é de ser aplicável a norma contida no artigo 106, II, a, do CTN para que seja excluída a multa imposta.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso voluntário para excluir a multa exigida.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


ELIO ROTHE